



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A

APELADO: FILIPE FELICIANO DA COSTA

JUÍZA: ANNA KARINA GUIMARAES FRANCISCONI

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

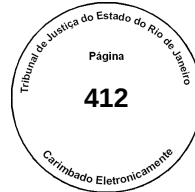
Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de ato ilícito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Fornecimento de energia elétrica. Ampla. Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado sem a presença do consumidor. Recuperação de consumo calculada e realizada cobrança na fatura de consumo. Sentença de parcial procedência que declara a nulidade do TOI e das cobranças dele oriundas e condena a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais. Apelo da concessionária ré requerendo a improcedência dos pedidos ou o afastamento/redução da verba indenizatória. Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do artigo 373 II do CPC/2015. Laudo pericial conclui pela irregularidade do TOI. Falha na prestação do serviço. Aplicação art. 14 do CDC. Danos morais configurados. Interrupção do serviço essencial. *Quantum* indenizatório que não comporta redução. Jurisprudência desta Corte de Justiça. Sentença que se mantém. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº. 0012300-28.2020.8.19.0021, em que é apelante **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A** e apelado **FILIPE FELICIANO DA COSTA**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021



Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de **Justiça em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA





RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais c/c antecipação de tutela, proposta por Filipe Feliciano da Costa em face de Ampla Energia e Serviços S/A.

Narra o autor que recebeu uma notificação informando a existência de adulteração na rede elétrica deste, constatada após a realização de inspeção em sua unidade. Aduz que, em função disso, está sendo cobrado do valor de R\$ 16.176,90, ressaltando que desconhece a ligação clandestina.

Informa, ainda, que, em 24 de fevereiro de 2020, foi surpreendido com a suspensão do serviço, sem o prévio aviso, perdurando a falta de energia até a data da inicial. Afirma que, mesmo estando com as contas em dia, a ré se nega a restabelecer o serviço sob a alegação de que o demandante tem um débito referente ao TOI.

Requer, assim, a tutela de urgência para que seja a ré obrigada a restabelecer o fornecimento de energia à unidade consumidora do autor. No mérito, requer a confirmação da tutela, que seja declarada a inexistência de ato ilícito, com consequente reconhecimento da nulidade do TOI e declaração de inexistência de débito. Ainda, pleiteia o pagamento de 20 salários-mínimos a título de danos morais e que seja a ré compelida a se abster de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito e que caso o faça, incida dano moral.

Decisão, às fls.47/48 (index 47), deferindo a gratuidade de justiça e a concessão da tutela antecipada.

Contestação, às fls. 56/76 (index 56), em que a Ré defende o procedimento realizado, afirmando que foi encontrado desvio de energia no ramal de ligação da unidade consumidora do autor. Requer a improcedência dos pedidos.



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

Instadas a se manifestarem em provas, ambas as partes requereram a produção de prova pericial às fls. 138 (index 138) e 140/142 (index 140)

Sentença às fls.149/152 (index 149), confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência e julgando procedente em parte o pedido, no sentido de: a) Declarar nulo o TOI objeto da presente demanda, lavrado pela ré, bem como a inexistência de todos os débitos imputados à parte autora, decorrentes do aludido termo; b) Determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, por eventual débito objeto da lide, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; c) Condenar a empresa ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 à parte autora, a título de danos morais.

Apelo da ré, às fls.165/180 (index 165), requerendo a nulidade da sentença por não haver o correto saneamento do processo e abertura de fase probatória.

Acórdão, às fls. 204/208 (index 204), o qual anulou a sentença recorrida e determinou o prosseguimento do feito.

Decisão de saneamento do feito, às fls.212/213 (index 212), determinando a produção de prova pericial.

Decisão, à fl. 232 (index 232), que homologou os honorários periciais.

Laudo pericial apresentado às fls. 302/329 (index 302), sobre o qual se manifestou o réu, às fls.335/347 (index 335).

Sentença, às fls. 370/373 (index 370), julgando parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC, para:

a) Ratificar a tutela de urgência deferida, tornando-a definitiva;

b) Declarar a nulidade do TOI 2019/1693626 e declarar inexistente a dívida dele decorrente, a título de consumo recuperado;

c) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros desde a citação.

Na atualização dos valores, aplicam-se os seguintes critérios intertemporais: Até 29/08/2024: índice CGJ/TJRJ e juros de 1% a.m.; A partir de 30/08/2024: correção pelo IPCA/IBGE (art. 389, parágrafo único, CC) e juros pela taxa Selic meta acumulada, deduzido o IPCA do período (art. 406, §1º, CC).

Condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do § 2º do artigo 85 do CPC.

Apelo da ré, às fls.378/385 (index 385), repisando os argumentos da contestação e requerendo a improcedência dos pedidos ou, alternativamente, seja excluído ou, ainda, reduzido o valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 392/397 (index 392).

É o relatório.

VOTO



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição dos recursos de apelação.

O art. 22 da Lei nº 8.078/90 é claro quanto à aplicabilidade das normas consumeristas às concessionárias de serviço público:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Nesse sentido o enunciado nº 254 da súmula do TJRJ, *in verbis*:

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Ademais, sendo certo que as partes se enquadram nas figuras de consumidor e prestador do serviço, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, deve-se concluir pela incidência do CDC à hipótese.

A responsabilidade civil incidente no caso em comento é de natureza objetiva, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco-proveito, segundo a qual haverá responsabilidade do fornecedor, independentemente da existência de culpa, sempre que a atividade por ele desempenhada lhe trazer benefícios ou vantagens.

Consoante dispõe o art. 14, §3º da legislação consumerista, a responsabilidade do fornecedor só poderá ser ilidida nas hipóteses em que ficar comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade da cobrança oriunda do TOI, a eventual obrigação da ré em indenizar a parte autora por danos morais, assim como o *quantum* fixado.

Consigne-se que o serviço é defeituoso quando não fornece segurança ao consumidor, levando-se em consideração a peculiaridade do serviço prestado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a lavratura unilateral de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e o parcelamento do débito sem anuência do consumidor em fatura mensal, são práticas abusivas, considerada a vulnerabilidade daquele, uma vez que a concessionária de serviço público não possui poder de polícia.

Apesar de defender que foi constatada a irregularidade no sistema de medição da residência do consumidor, nota-se que a ré não produziu nenhuma prova nesse sentido, limitando-se a sustentar a regularidade da cobrança em sede de contestação (index 56).

Em contrapartida, verifica-se a partir do documento acostado às fls.31/33 (index 31), a verossimilhança das alegações autorais quanto à surpresa da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade, inexistindo comprovação do acompanhamento do consumidor no procedimento, o que contraria o disposto no art. 129, §1º, I da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que assim dispõe:

Art. 129 - Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I- emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;



Cumprе destacar, ainda, o §2º do referido artigo, *in verbis*:

Art. 129, §2º. Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

Desse modo, não há dúvidas de que a conduta da concessionária ré carece de regularidade, porquanto realizada unilateralmente, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, foi produzida prova técnica no feito, tendo o laudo pericial concluído que (index 302):

“Durante a vistoria técnica não havia o fornecimento regular de energia elétrica para o imóvel do Autor.

Sobre o fato ocorrido, alegando a existência do T.O.I., existe a informação dos documentos emitidos pela Ré, comunicando a Cobrança da Irregularidade e fazendo referência ao número T.O.I. nº 2019/1693626. Cabe ressaltar que conforme artigo 590 da resolução 1.000/2021 da ANEEL, a Concessionária deve emitir TOI, mas também deve compor conjunto de evidência para caracterização da irregularidade, por meio de procedimentos listados na resolução, inclusive com recursos visuais, devidamente embasados, os quais não foram apresentados pela Ré;

Com base na análise realizada e vistoria técnica não podemos atestar a legitimidade do T.O.I. nº 2019/1693626 e nas cobranças aplicadas com base no período irregular, não informado pela Ré, em função da ausência de documentação comprobatória que deveria estar acostados nos autos pela Ré que lavrou a ocorrência para o imóvel do Autor. ”

Correta, portanto, a sentença ao declarar a nulidade do TOI ora impugnado, bem como dos débitos dele oriundos.



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

No que toca à condenação ao pagamento de danos morais, é consabido que a ilegalidade da conduta da concessionária se traduz em atitude que acarreta abalo à honra e à dignidade da parte. Assim, merece ser arbitrada verba indenizatória que represente uma compensação razoável ao constrangimento experimentado pela parte, considerando os transtornos ocasionados ao consumidor com a cobrança de valores indevidos, a interrupção do serviço essencial, além da necessidade de propositura da presente ação.

Cabe destacar que se infere dos autos que houve interrupção do serviço essencial, por dias, devidos às razões imputáveis unicamente à concessionária.

Assim, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença não merece ser reduzido, estando a quantia em tela, inclusive, aquém dos valores indenizatórios aplicados por esta Corte de Justiça a casos análogos. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). NEGATIVAÇÃO. CANCELAMENTO DO TERMO E DE SEU DÉBITO PELA CONCESSIONÁRIA NO CURSO DO FEITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO E DO DÉBITO, ALÉM DE CONDENÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS RELACIONADOS AO TERMO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 8.000,00, ALÉM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS. RECURSO DA RÉ PELA REDUÇÃO DO MONTANTE REFERENTE À VERBA EXTRAPATRIMONIAL E PELO AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APELO DA AUTORA PELA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE INCIDÊNCIA DESTES A FIM DE QUE SEJA CONSIDERADO O PROVEITO



Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

ECONÔMICO. Como bem apontado pelo Juízo a quo, a Ré providenciou o cancelamento do termo e do débito dele oriundo, em claro reconhecido da irregularidade da cobrança. Devolução que deverá ser efetuada em dobro, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço configurada, que gera o dever de indenizar. Valor de R\$ 8.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto houve inserção do CNPJ da Autora nos cadastros restritivos ao crédito em razão da cobrança indevida, adequando-se às peculiaridades do presente caso, não merecendo qualquer reparo. Quanto aos honorários advocatícios, não assiste razão à parte Autora, visto que o parâmetro adotado pelo Juízo de origem observou tanto o disposto no §2º do art. 85 do CPC, quanto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Elevação dos honorários advocatícios que igualmente deve ser rechaçada, visto que a demanda não ostenta complexidade a justificar a fixação patamar diverso do estipulado na sentença, ressaltando-se que o percentual já será majorado por força do §11 do art. 85 do CPC. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

(0042038-50.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 25/04/2023 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA PELA RÉ. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE PERTENCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. SÚMULA Nº 256 DO TJRJ: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário". CANCELAMENTO DO TOI QUE SE IMPÕE. DANO MORAL IN RE IPSA. IMPUTAÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0012300-28.2020.8.19.0021

DE FRAUDE AO CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO INDEVIDA DE FORNCECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULAS 192, 194 E 343 DO TJRJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0803644-40.2023.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 04/11/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, vota-se por negar provimento ao recurso.

Considerando que a decisão foi publicada sob a vigência do CPC/2015, o que atrai a aplicação do artigo 85, §11, majoro os honorários recursais fixados em desfavor da ré para o total de 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**